

Substitutivo do Relator ao PL nº 3.585-A/97

“Proíbe o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se mina terrestre antipessoal como o artefato explosivo de emprego dissimulado para ser acionado pela presença, proximidade ou contato de uma pessoa, destinado a incapacitar, ferir ou matar uma ou mais pessoas.

Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional.

Pena: reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§ 1º. Incide na mesma pena o cidadão brasileiro que praticar as condutas proibidas neste artigo em qualquer local fora do território nacional.

§ 2º. A pena é acrescida de um terço se o agente for funcionário público, civil ou militar.

§ 3º. A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 3º O cumprimento desta Lei dar-se-á de acordo com o cronograma inserto na Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator